

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

As pessoas com deficiência, gestantes e idosos ficam isentos do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers por todo o período de permanência de seus veículos no local (Art. 1º); os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências (Art. 2º); o descumprimento desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (Art. 3º); o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa **isentar do pagamento de estacionamento dos Shopping Centers para as pessoas com deficiência, gestantes e idosos**, tal intuito não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, como a seguir se demonstrará:

Destaca-se que este Projeto de Lei normatiza sobre Direito Civil, **na medida em que cria um direito subjetivo** em benefício das pessoas com deficiência, gestantes e idosos, assegurando as aludidas pessoas isenção do pagamento de estacionamento em Shopping Centes, **sendo que estabelece o direito subjetivo supra descrito, em detrimento do direito de propriedade dos proprietário dos mencionados estabelecimentos**, frisa-se que:

Este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, conforme mandamento constitucional, somente a União é autorizada a deflagrar o processo legislativo, fazendo nascerem leis que tratam sobre direito civil, sendo que tais normas terão vigência em todo território Nacional; estabelece a Constituição da República nos termos infra, sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

*I- **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (g.n.)*

Sublinha-se que contraria a Constituição, nos termos supra, impor aos proprietários dos Shopping Centers a isenção do pagamento do estacionamento para as pessoas com deficiência, gestantes e idosos, pois adentra a

competência privativa da União para legislar sobre a matéria; **nossos Tribunais tem assentado que:**

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo seu Órgão Especial, na Representação por Inconstitucionalidade nº 57/06, declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 4.049/2002, que concedeu gratuidade para deficientes e maiores de 65 anos na ocupação em estacionamentos públicos e privados, destaca-se infra parte do Acórdão que decidiu a questão:

Em se tratando de local privado de estacionamento, a lei estadual estará dispondo sobre o tema Direito Civil, alterando cláusulas contratuais preexistentes ou restringindo a autonomia privada através de lei estadual que não tem força constitucional para tanto.

Neste sentido, a orientação do Excelso Pretório na ADI 1918, sob o relato do Ministro Maurício Corrêa, julgada em 23 de agosto de 2001: enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantiva editadas pela União. (g.n.)

A Constituição da República defere competência comum aos entes federativos (União, Estado-membros, Municípios e Distrito

Federal) de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II) e também dos idosos (art. 230, caput).

Tal competência comum, no entanto, não exclui a competência da União de legislar sobre Direito Civil e sobre políticas públicas específicas, como no caso, as leis federais sobre deficientes e idosos.

A lei impugnada viola o princípio da igualdade ao conceber que a deficiência e a idade, sem outros critérios que indiquem a real necessidade do beneficiário ao amparo da sociedade e do Poder Público, sejam suficientes para obtenção do benefício gratuito em locais privados e públicos.

Ante tais considerações, por maioria, acolheu-se a representação para se proclamar integralmente inconstitucional a lei impugnada, retirando-se a sua eficácia normativa.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006.

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, suas disposições criam direito subjetivo a certos usuários de estacionamento, adentrando ao direito civil de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I, Constituição da República.

Frise-se que consta no Direito Positivo Municipal, Leis de iniciativa parlamentar que normatizam sobre estacionamento, porém

não adentram ao direito civil de competência privativa da União, tratam de regramento de ocupação do uso solo ou regras edilícias concernente a estacionamentos; dispõe nos termos infra as aludidas Leis Municipais:

LEI N° 7108, DE 13 DE MAIO DE 2004.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS AOS IDOSOS PARA ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de cinco por cento (5%) de vagas aos idosos nos estabelecimentos públicos ou privados.

(g.n.)

*LEI N° 5565 de 13 de janeiro de 1998.
(Regulamentada pelo Decreto n° 13408/2002)*

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO PRIVATIVO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os estacionamentos e bolsões de estacionamento ficam obrigados a reservar vagas para estacionamento de veículos adaptados ao portador de deficiência, sempre próximas das

entradas, obedecendo-se os critérios das normas NBR-9050 da ABNT, conforme croqui anexo.(g.n.)

Parágrafo único - A quantidade de vagas privativas, de que trata o "caput" deste Art., deve corresponder a, no mínimo 1% (um por cento) da lotação desses estacionamentos, não podendo ser inferior a uma vaga por estacionamento, quando possuírem mais de dez vagas.

Destaca-se, por fim que tramitou por essa Casa de Leis Proposições que tratavam de matéria correlata a este PL, sendo que o posicionamento desta Secretaria Jurídica foi pela inconstitucionalidade de tais Proposições; destaca-se infra o teor de tais Projetos de Leis:

PL nº 72/2010

Dispõe sobre desconto a aposentados, na utilização de estacionamentos de Shoppings Centers, Hipermercados e afins, onde há cobrança de estacionamento.

PL nº 166/2009

Dispõe sobre isenção de pagamento de estacionamento em Shipping Centers de Sorocaba aos Domingos e Feriados.

PL nº 137/2004

Proíbe aos estabelecimentos comerciais de cobrarem taxas de estacionamento de seus clientes usuários dos serviços e ou compradores de bens e produtos.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica